



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: Thiago Antônio Briganó

Ibirarema, 23 de Março de 2020 / Ano V / Edição 298

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

## ÍNDICE

<b>SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>p. 01</b>
Gabinete do Prefeito .....	p.01
<b>SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>p.02</b>
<b>SEÇÃO III – INEDITORIAS .....</b>	<b>p.02</b>

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 32/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.  
DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,  
CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);  
CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença no Município de Ibirarema, em face dos elevados riscos para a saúde pública;  
CONSIDERANDO a necessidade de se evitarem aglomerações para reduzir o contágio pelo novo Coronavírus.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Município de Ibirarema, em decorrência da Pandemia causada por infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e outras providências ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Todos os casos suspeitos de infecção do novo coronavírus deverão ser imediatamente notificados às autoridades de saúde municipal, visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

Art. 3º Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo território do Município Ibirarema, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II, do art. 2º, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias:

I – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, restaurantes, bares, lanchonetes, comércio em geral, exceto os serviços de *delivery*;

II – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto.

§ 1º Consideram-se serviços privados essenciais:

I – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar;

III – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados, mercados, mercearias, padarias e fruteramas;

IV – funerários;

V – telecomunicações;

VI – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VII – segurança privada.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos essenciais às atividades finalísticas do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§ 3º Consideram-se, ainda, como serviços públicos essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – captação e tratamento de esgoto e lixo doméstico e de construção;

III – varrição de rua;

IV – serviços prestados pelo velório municipal, ficando limitado o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do de cujus;

V – banheiros públicos, nos quais serão disponibilizados todo o material necessário a adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3h (três horas), com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19.

Art. 4º Em relação ao transporte coletivo de passageiros deverá ser providenciada a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários e também do ar condicionado, disponibilizando álcool em gel aos usuários e trabalhadores nas entradas e saídas de veículos.

Art. 5º Ficam suspensos, em todo território do Município de Ibirarema, pelo período de 15 (quinze) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

§ 1º Ficam suspensos os serviços de atendimento coletivo, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, plenárias e reuniões, grupos de convivência de idosos, grupo de mulheres, oficinas e reuniões ampliadas e passeios, no âmbito da área da Assistência Social.

§ 2º Os ginásios poliesportivos serão mantidos fechados até determinação em contrário.

§ 3º Excetua-se da limitação prevista neste artigo as reuniões organizadas para divulgação e orientação de medidas de combate ao contágio do COVID-19, observados rígidos critérios de higiene.

Art. 6º Ficam suspensas as aulas em toda a rede municipal de ensino e as faltas serão abonadas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação e Esporte do Município de Ibirarema, após o retorno das aulas.

§ 2º Os serviços de transporte escolar e universitário também ficarão suspensos pelo mesmo período.

Art. 7º Ficam proibidas as entradas de novos hóspedes no Setor Hoteleiro.

Art. 8º Fica proibido a realização de eventos e aglomerações com mais de 15 (quinze) pessoas, em locais abertos, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade.

Art. 9º Em face da necessidade de orientar, prevenir e do próprio dever de controle da saúde pública, recomenda-se:

I – evitar contato próximo com pessoas com infecções respiratórias agudas;

II – lavar frequentemente as mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

III – usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo imediatamente, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

IV – evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, higienizar as mãos após tossir, espirrar ou higienizar o nariz;

V – manter os ambientes bem ventilados e toda e qualquer recomendação que previna ou evite a disseminação da doença COVID-19.

Art. 10. Ficam suspensas, a partir desta data, a concessão de férias e licenças dos servidores do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 11. Com base no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta à pandemia do COVID-19, de prestação de serviços relacionados até a reabilitação do cenário.

§ 1º Fica o Departamento Municipal de Saúde Assistência Social autorizado a contratar, na forma do art. 24, IV, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, os bens e serviços necessários especificamente ao atendimento da situação emergencial mencionada no art. 1º deste Decreto.

§ 2º Fica autorizada a realização de despesas de custeio para o cumprimento do presente Decreto, incluindo o pagamento de serviços extraordinários aos Servidores da área da saúde pública municipal, bem como a contratação de profissionais da área caso detectada a necessidade emergencial, aquisição de medicamentos e outros insumos.

§ 3º Ficam suspensos os prazos dos Processos Licitatórios presenciais em andamento.

Art. 12. Ficam suspensas por 15 (quinze) dias as visitas ao público acolhido em abrigos e instituições de longa permanência municipais (próprios e rede privada), excetuando-se as situações específicas devidamente avaliadas pelas equipes dos serviços.

Art. 13. As viagens para Tratamento Fora de Domicílio (TFD), consultas, exames e cirurgias eletivas ficarão submetidas às recomendações da Secretaria Estadual e do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 14. As campanhas de vacinação voltadas a idosos e grupos de risco devem ser realizadas separadamente do restante do público em geral.

Art. 15. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 16. Ficam suspensos todos os prazos administrativos, inclusive os referentes aos processos e outros atos como notificações, intimações e defesa nos autos de infração, durante a vigência deste Decreto.

Art. 17. Fica suspenso o Expediente nas Repartições Públicas Municipais e Autarquia Municipal, a partir do dia 23 de março de 2020, pelos próximos 15 (quinze) dias, com exceção das que atendem a área da saúde pública e as que prestam serviços públicos essenciais a população, como a coleta do lixo domiciliar, a coleta do lixo oriundos de construções e podas de árvores, a varrição de ruas e demais serviços que não possam de forma alguma serem adiados, devendo nestes casos evitar-se aglomerações.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Departamento, de acordo com as normativas específicas e respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão  
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo  
SCT.

Assinatura digital da funcionária pública Vanessa Cano.  
Existe autenticidade deste documento desde que seja  
impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link  
Diário Oficial Eletrônico.

Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool.

Art. 18. Durante a suspensão do expediente de que trata art. 17 deste Decreto, os servidores municipais que forem dispensados deverão ficar em casa e adotar o regime de trabalho *Home Office*, quando viável, desde que observada a natureza de sua atividade e não traga prejuízo relevante ao setor, mediante fiscalização da chefia imediata.

§ 1º Os Servidores Municipais de quaisquer setores da Administração e da Autarquia Municipal que estejam comprovadamente dentro do grupo de risco estão dispensados do trabalho, devendo aguardar em suas casas até que sejam chamados para retornarem.

§ 2º Os servidores Municipais que não se enquadrem no referido grupo de risco, poderão ser realocados, temporariamente, para substituir os servidores tratados no § 1º deste artigo, mediante solicitação dos Diretores de Departamentos.

§ 3º O afastamento de que trata o *caput* não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional / previdenciária.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 20. As disposições deste Decreto serão fiscalizadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 21. Para eventuais descumprimentos do disposto neste Decreto, poderão ser aplicadas cumulativamente, as penalidades de multas, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Ibirarema, 20 de março de 2020.

THIAGO ANTONIO BRIGANÓ

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicado no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizado no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br).

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete

## SEÇÃO II

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO III

### INEDITORIAS

